



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000350102

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003706-50.2024.8.26.0319, da Comarca de Lençóis Paulista, em que é apelante MARIA MADALENA ALVES (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados JOSE ANTONIO GARRIDO FILHO e RENATA LORENZETTI GARRIDO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALBERTO GOSSON (Presidente) E CLAUDIO GODOY.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

ANTONIO CARLOS SANTORO FILHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1003706-50.2024.8.26.0319

Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Privado

Relator: Antônio Carlos Santoro Filho

Apelante: Maria Madalena Alves

Apelado: Jose Antônio Garrido Filho e outro

Comarca: 3ª Vara Comarca de Lençóis Paulista

Voto nº 403

Direito Civil. Apelação. Ação Indenizatória. Recurso provido.

I. Caso em Exame. 1. Ação indenizatória promovida por Maria Madalena Alves contra José Antônio Garrido Filho e Renata Lorenzetti, em razão de queda sofrida devido a deformidades no calçamento em frente à propriedade dos réus. A autora pleiteia condenação por danos materiais, morais e estéticos.

II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em verificar (i) a legitimidade passiva dos réus e a responsabilidade do Município de Lençóis Paulista pela manutenção do passeio público; (ii) a possibilidade de alteração do polo passivo para inclusão do Município.

III. Razões de Decidir 3. A sentença de primeira instância julgou improcedente a ação por ilegitimidade passiva dos réus, atribuindo a responsabilidade ao Município. 4. A autora anuiu ao chamamento do Município ao processo, em réplica, sendo necessário seguir o rito dos artigos 338 e 339 do CPC para alteração do polo passivo.

IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso provido. Anulação da sentença para intimação da autora nos termos dos artigos 338 e 339 do CPC, com substituição dos réus ou inclusão do Município de Lençóis Paulista no polo passivo. Tese de julgamento: 1. A ilegitimidade passiva dos réus justifica a inclusão do Município no polo passivo.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 166/170, cujo relatório se adota, que, nos autos da ação indenizatória, julgou improcedente a pretensão, com condenação da parte autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios no importe de 15% do valor atualizado da causa, observado o benefício da gratuidade de justiça.

Apela a autora suscitando preliminar de nulidade da

sentença por cerceamento de defesa. Sustenta, no alusivo, necessário o chamamento ao processo do Município de Lençóis Paulista, destacando que anuiu à medida pleiteada pelos apelados em sede de réplica. Acresce, ainda, necessária a produção de provas, para que seja apurada a *“responsabilidade dos proprietários e do município pela conservação do passeio público bem como sobre a existência ou não de irregularidades no piso da calçada.”* No mérito alega, em apertada síntese, que a responsabilidade dos requeridos pela conservação do passeio é prevista em lei municipal e não pode ser afastada de forma unilateral. Discorre, ainda, acerca da ausência de culpa exclusiva da vítima. Postula, assim, a anulação da sentença, bem como a inclusão do Município de Lençóis Paulista no polo passivo do feito. Alternativamente, requer a reversão do resultado do julgamento. (fls. 182/186).

Recurso tempestivo e sem preparo, diante da gratuidade de justiça concedida na origem (fls. 75).

Contrarrazões a fls. 190/196

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

VOTO.

O recurso comporta provimento.

Cuida-se de ação indenizatória promovida por Maria Madalena Alves contra e José Antônio Garrido Filho e Renata Lorenzetti. Narra a autora, em suma, que em 10/6/2024 sofreu queda da própria altura em razão de deformidades no calçamento defronte à propriedade dos requeridos, decorrentes da falta de manutenção do passeio público, que deveria ser promovida por eles. Pleiteia, assim, a condenação dos réus por danos materiais, morais e estéticos.

A r. sentença julgou improcedente a pretensão, nos seguintes termos:

“Em primeiro lugar, é evidente a ilegitimidade passiva dos réus. Analisando-se a pretensão da parte autora, nota-se que se funda no fato de ela ter sofrido uma queda em razão da má conservação do passeio

que fica em frente ao muro do imóvel dos réus, decorrente da exposição das raízes de uma árvore. As fotografias de fls. 58/68 denotam que as árvores que teriam deteriorado o passeio onde supostamente a parte autora caiu foram plantadas no próprio local, não advindo do interior do imóvel, do que se conclui que a manutenção e controle da área é do MUNICÍPIO, na forma da Lei Municipal 2.187/1990, que dispõe sobre a arborização urbana de domínio público municipal. Explica a referida lei que é de interesse comum de todos os munícipes a vegetação arbórea em áreas urbanas de domínio público (art. 1º, I), cuja supressão somente sedará por servidores municipais específicos ou pelo próprio munícipe, neste caso desde que autorizado e com pagamento por ele próprio custeado (art. 3º). A poda de árvores também é privativa do serviço público municipal, com expressa proibição ao munícipe, salvo se autorizado (arts. 4º e 5º), sem prejuízo da legislação federal pertinente. Outrossim, no caso de a plantação se dar pelo próprio munícipe em desacordo com a lei, haverá notificação para as devidas alterações (art. 8º). Em outras palavras, a partir da leitura da legislação de regência, a manutenção de árvores plantadas em calçadas é do MUNICÍPIO, a quem cabe a fiscalização e análise para eventuais podas ou cortes. Anote-se que, por uma interpretação teleológica do art. 99, I, do Código Civil, a calçada é bem público de uso comum do povo. Tanto assim que não é dado ao proprietário de imóvel realizar intervenções no local, cabente unicamente à municipalidade, com fulcro na Lei Municipal 1.110/1973, que determina padronização das calçadas, com manutenção dada pelo Poder Público. Feitas essas considerações, não é dos autores a responsabilidade pela poda ou corte de árvores plantadas em logradouro público ou a manutenção de calçadas, sendo incumbência do MUNICÍPIO, a quem cumpre a zeladoria da cidade, o que torna os proprietários do imóvel lindeiro ilegítimos para responder à demanda. A propósito. (...)

Portanto, ante a evidente ilegitimidade passiva dos réus proprietários do imóvel adjacente, a demanda por si já deveria ser julgada improcedente.

Mas, ainda que assim não fosse, ante a narração dos fatos pela parte autora e todas as fotografias juntadas nos autos, resta configurada a hipótese de culpa exclusiva da parte autora. Conquanto a parte autora tenha 67 anos, não há notícias de que tivesse qualquer problema de locomoção. Além disso, segundo o boletim de ocorrência lavrado com base em suas alegações, o incidente se deu às 10h30min, inexistindo qualquer sinal de mau tempo ou que aparte autora não pudesse enxergar o local. As fotografias de fls. 58/68 e 151/156 denotam que, a despeito da existência de árvores na calçada, o local era plenamente transitável, não havendo qualquer buraco escondido ou avaria homiziada, ou mesmo exuberância de raiz a ponto de a parte autora não a perceber, concluindo-se que ela estava distraída ao passar em frente à residência dos réus. Em suma, era perfeitamente possível à parte autora evitar o infortúnio. Novamente a jurisprudência.(...)”

Pois bem.

Os requeridos sustentaram, em contestação, a sua ilegitimidade passiva, ao argumento de ser o Município de Lençóis Paulista o único responsável por qualquer dano suportado pela autora, em decorrência da queda sofrida em razão de má conservação do passeio público. (fls. 116/120).

A ação restou julgada improcedente em razão da ilegitimidade dos requeridos para responder ao pedido indenizatório, ressaltando a responsabilidade do Município pela manutenção e conservação do passeio público, deliberando, ainda, acerca da culpa exclusiva da vítima.

Ocorre que, em réplica, ainda que de forma subsidiária, a autora anuiu ao chamamento ao processo do Município de Lençóis Paulista (fls. 164).

Neste contexto, impunha-se possibilitar à autora a alteração do polo passivo seguindo o rito disposto nos artigos 338 e 339 do Código de Processo Civil:

Art. 338. Alegando o réu, na contestação, ser parte ilegítima ou não ser

o responsável pelo prejuízo invocado, o juiz facultará ao autor, em 15 (quinze) dias, a alteração da petição inicial para substituição do réu.

Parágrafo único. Realizada a substituição, o autor reembolsará as despesas e pagará os honorários ao procurador do réu excluído, que serão fixados entre três e cinco por cento do valor da causa ou, sendo este irrisório, nos termos do art. 85, § 8º.

Art. 339. Quando alegar sua ilegitimidade, incumbe ao réu indicar o sujeito passivo da relação jurídica discutida sempre que tiver conhecimento, sob pena de arcar com as despesas processuais e de indenizar o autor pelos prejuízos decorrentes da falta de indicação.

§ 1º O autor, ao aceitar a indicação, procederá, no prazo de 15 (quinze) dias, à alteração da petição inicial para a substituição do réu, observando-se, ainda, o parágrafo único do art. 338.

§ 2º No prazo de 15 (quinze) dias, o autor pode optar por alterar a petição inicial para incluir, como litisconsorte passivo, o sujeito indicado pelo réu.”

Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - Ação regressiva - Seguro - Transporte de coisas - Intervenção de terceiros - Requeridas que, em contestação, alegaram que não seriam as responsáveis pelo prejuízo narrado pela autora, indicando o sujeito passivo que entendem ser o correto - Nesse contexto, as requeridas pleitearam a denúncia da lide do referido sujeito, medida esta acolhida pela r. decisão agravada - Desacerto - Não se vislumbram quaisquer das hipóteses dessa modalidade de intervenção de terceiros (art. 125 do CPC) - Caso em que deveria ter sido concedido oportunidade à autora para que, caso desejasse, promovesse a emenda da petição inicial, com a substituição das requeridas ou a inclusão da pessoa jurídica por elas indicada - Inteligência dos artigos 338 e 339 do CPC - Precedentes - Error in procedendo no decisum recorrido - Possibilidade de alteração do polo passivo da demanda - Chamamento ao processo

requerido pelo autor - Descabimento - Requerimento que pode ser formulado apenas pelo réu (art. 130 do CPC) - ANULAÇÃO, DE OFÍCIO, DA R. DECISÃO, COM DETERMINAÇÃO, PREJUDICADA A ANÁLISE DO MÉRITO RECURSAL. (TJSP; Agravo de Instrumento 2138808-14.2024.8.26.0000; Relator (a): Marcelo Ielo Amaro; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 16/09/2024; Data de Registro: 16/09/2024)

AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE - RETIFICAÇÃO DO POLO PASSIVO - POSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DA PETIÇÃO INICIAL, PARA SUBSTITUIÇÃO OU INCLUSÃO DE TERCEIROS INDICADOS PELO RÉU, INDEPENDENTEMENTE DE SEU CONSENTIMENTO - Inteligência dos arts. 338 e 339 do CPC - Em contestação, o réu pode alegar ilegitimidade para responder à lide. Ao assim proceder, tem o dever de indicar o real legitimado a compor o polo passivo da ação, caso saiba - Diante desta situação, ao autor será facultado alterar a petição inicial para retificação do polo passivo, que pode se dar pela substituição do réu ou pela inclusão do sujeito por ele indicado no polo passivo, em litisconsórcio com o réu original - Situação que não se confunde com a modificação do pedido ou causa de pedir tratada pelo art. 329, II do CPC - Ocupação irregular de área integrante do reservatório da Usina Hidrelétrica de Jaguara - R. sentença anulada. Recurso provido, com determinação. (TJSP; Apelação Cível 0000771-10.2018.8.26.0434; Relator (a): Carlos Eduardo Pachi; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Público; Foro de Pedregulho - Vara Única; Data do Julgamento: 11/11/2024; Data de Registro: 11/11/2024)

APELAÇÃO AÇÃO ORDINÁRIA Cheque Pedido de cancelamento de protesto e indenização por dano moral Sentença de extinção Apelo da autora Modificação da competência Pedido de conexão formulado pela parte autora que não fora apreciado Ilegitimidade passiva Inobservância do rito determinado pelos artigos 338 e 339 do CPC, com intimação da parte autora para, querendo, substituir o réu ou incluir, como litisconsorte

passivo, o sujeito indicado pela parte adversa. Necessário o retorno dos autos ao Juízo de origem. Sentença anulada. RECURSO PROVIDO, com determinação. (TJSP; Apelação Cível 1007352-22.2022.8.26.0066; Relator (a): Ana Catarina Strauch; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro de Barretos - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 25/05/2023; Data de Registro: 25/05/2023).

Ademais, não se ignora que a r. sentença assentou a culpa exclusiva da vítima na hipótese em questão. Ocorre que, com a inclusão do Município de Lençóis Paulista no polo passivo da demanda, caberá a análise do comportamento da autora sob a ótica do direito administrativo, que prevê, em casos de omissão da Administração Pública, a incidência da responsabilidade objetiva, a qual exige a existência de nexo causal entre o evento que causou lesão e a violação do dever de agir conforme a melhor conduta pelo ente público.

Impõe-se, assim, a anulação da sentença em respeito aos princípios da boa-fé, da cooperação e da instrumentalidade das formas.

Diante do exposto, por meu voto, **DOU PROVIMENTO** ao apelo, anulada, em consequência, a respeitável sentença impugnada, para intimação da autora nos termos dos artigos 338 e 339, do CPC., com a substituição dos requeridos ou inclusão do Município de Lençóis Paulista no polo passivo da demanda.

ANTONIO CARLOS SANTORO FILHO

RELATOR



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO